



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02355/07

OBJETO: Pedido de Parcelamento de Multa

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE: Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN

RESPONSÁVEL: Sr. Jossandro de Araújo Monteiro (Ex-presidente do IPAN no período de 2005 e 2006)

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 05/2012

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Ex-presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, em face do Acórdão APL TC 253/2009, cuja decisão consistiu em julgar regular com ressalvas suas contas relativas a 2006 e, além de outras deliberações, aplicar-lhe penalidade pecuniária de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria.

Através do Documento TC 01022/12, o peticionário, ao informar que a multa está em fase de execução através do Processo Judicial nº 200.2008.028.108-4, com trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, no valor de R\$ 1.045,59, requer o fracionamento em 05 parcelas, sob a alegação de que não tem condições financeiras de quitar o valor executado.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 210¹ do Regimento Interno do TCE/PB, o interessado em fracionar débito e/ou multa deve dirigir requerimento ao Relator no prazo de sessenta dias da publicação da decisão, comprovando a insuficiente situação econômico-financeira para quitação em parcela única.

O Acórdão APL TC 253/2009 foi publicado em 12/05/2009 e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 19/01/2012, resultando em um intervalo de 982 dias, o que ultrapassa o prazo máximo de 60 dias. Além disso, não foi juntado qualquer documento comprobatório da situação econômico-financeira do requerente.

Desta forma, com base na prerrogativa contida no art. 211² do Regimento Interno do TCE/PB, indefiro o pedido em razão da flagrante intempestividade, devolvendo-se o processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento, vez que a penalidade pecuniária se encontra em fase de execução.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 1º de março de 2012

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
RELATOR

¹Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

² Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.